



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773793 - MG(2024/0394771-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
ARISTIDA LORRANA ANDRE DE OLIVEIRA KNEIPP - MG210276
AGRAVADO : LUIZ DOMINGOS SILVA
ADVOGADO : LUCAS CHAMAHUM SAVIOTTI - MG174429

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a inversão do ônus da prova em matéria ambiental aos danos individuais, considerando os requisitos do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, e se a multa por embargos de declaração protetatórios deve ser afastada.

2. A jurisprudência do STJ admite a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, desde que a parte autora apresente elementos mínimos de convicção acerca do dano individual e do nexo causal, conforme a Súmula 618/STJ.

3. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o provimento do recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ não estabelece parâmetros objetivos ou absolutos para autorizar a inversão do ônus da prova, sendo necessária análise casuística. A revisão da adequação da inversão em casos específicos é vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protetatório, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

Agravo interno parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773793 - MG(2024/0394771-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
ARISTIDA LORRANA ANDRE DE OLIVEIRA KNEIPP - MG210276
AGRAVADO : LUIZ DOMINGOS SILVA
ADVOGADO : LUCAS CHAMAHUM SAVIOTTI - MG174429

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

1. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a inversão do ônus da prova em matéria ambiental aos danos individuais, considerando os requisitos do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, e se a multa por embargos de declaração protetórios deve ser afastada.
2. A jurisprudência do STJ admite a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, desde que a parte autora apresente elementos mínimos de convicção acerca do dano individual e do nexo causal, conforme a Súmula 618/STJ.
3. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o provimento do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ não estabelece parâmetros objetivos ou absolutos para autorizar a inversão do ônus da prova, sendo necessária análise casuística. A revisão da adequação da inversão em casos específicos é vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

Agravo interno parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 1626-1628):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1496):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DANO AMBIENTAL E ATIVIDADE DE MINERAÇÃO – ÔNUS DA PARTE RÉ – DANOS INDIVIDUAIS – ÔNUS DA PARTE AUTORA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Não há o que se falar em nulidade eis que o julgador expôs regularmente os fundamentos que o levaram a formar seu convencimento, não apresentando qualquer violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. II – É de notório conhecimento que o rompimento da barragem da Ré/Agravante na cidade de Brumadinho/MG causou grave dano ambiental à região. Assim, o ônus da prova relacionado aos riscos da atividade desempenhada e aos danos ambientais causados é da parte

ré (Súmula 618, STJ). III - Todavia, em relação aos danos individuais, objeto da presente demanda, incumbe ao autor fazer prova de que foram de fato causados pelo rompimento da barragem.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.546).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação dos arts. 6º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 373, § 2º, e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão no exame das teses sobre a inversão do ônus da prova.

Alega que o Tribunal de origem inverteu o ônus com base na Súmula n. 618/STJ, segundo a agravante restrita a ações de dano ambiental coletivo, mas aplicada indevidamente à demanda individual por indenizações patrimoniais e extrapatrimoniais, sem demonstrar “de qual maneira os fatos narrados nos autos de origem seriam enquadrados na inversão do ônus aplicada” (fl. 1636).

Sustenta que “a d. Turma não decidiu a lide nos limites propostos pela ré” e não apresentou “fundamento concreto para a rejeição das teses” (fl. 1636), reiterando que seus embargos de declaração tinham por objetivo sanar omissão e contradição nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, afirmando que o recurso especial veiculou matéria exclusivamente de direito, voltada à correta aplicação da inversão do ônus da prova, sem pedido de reexame fático-probatório.

Vincula tal alegação aos arts. 6º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão tratou de responsabilidade objetiva e teoria do risco integral sem demonstrar o enquadramento dos fatos e que, em demandas individuais por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, não há inversão automática do ônus.

Afirma que a distribuição do ônus da prova deve observar o art. 373 do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ quanto à multa por embargos de declaração supostamente protelatórios, requerendo seu afastamento com base na Súmula n. 98/STJ e no art. 1.026 do Código de Processo Civil, porque os embargos objetivaram sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição, sem caráter protelatório.

Afirma contradição no julgado que manteve a inversão do ônus da prova sem preenchimento dos requisitos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil e reitera a invocação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para justificar a oposição dos embargos.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo interno e, no mérito, pelo provimento para admitir a tramitação do recurso especial, com afastamento da Súmula n. 7/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.646).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia na inversão do ônus da prova, em ação individual de indenização decorrente do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão (Brumadinho/MG).

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por VALE S.A. no qual pretende a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão interlocutória que inverteu o ônus da prova, sob argumentos de ausência de fundamentação, inaplicabilidade da inversão ao caso e impossibilidade de prova negativa, além de defender a distribuição estática prevista no art. 373 do CPC.

No julgamento do agravo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação e deu parcial provimento ao recurso, apenas para consignar que é da parte autora o ônus da prova no que se refere aos danos individuais narrados na inicial. Decide que a magistrada de primeiro grau expõe, de modo suficiente, as razões da inversão, e reafirma que, à luz da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova, em matéria ambiental, limita-se a exigir do suposto poluidor a demonstração de inexistência de dano ambiental ou de que sua atividade não é potencialmente lesiva. Esclarece que a prova dos danos individuais e do nexo causal permanece a cargo do autor, não havendo imposição de encargo probatório indevido à agravante.

A recorrente sustenta, no recurso especial, a inaplicabilidade da inversão aos danos individuais, a ausência dos requisitos do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, a indevida invocação da Súmula n. 618/STJ e o afastamento da multa por ausência de intuito protelatório (fls. 1556-1576).

Passo a decidir.

Verifica-se que o Tribunal de origem entendeu ser devida a inversão do ônus da prova no que se refere aos riscos da atividade desempenhada pela Vale bem como acerca do dano ambiental causado pelo rompimento da barragem (Súmula 618/STJ).

A jurisprudência desta Corte, no que diz respeito aos danos ambientais individuais, entende no sentido da possibilidade da inversão do ônus probatório, desde

que elencados pela parte autora elementos mínimos de convicção acerca do dano individual e do nexo causal.

No ponto, o acórdão recorrido, que afirma a presença desses elementos nos autos, converge com o entendimento desta Corte, de forma a incidir a Súmula 83/STJ.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ não estabeleceu parâmetros objetivos ou absolutos para autorizar a inversão, de forma que a possibilidade de inversão do ônus probatório depende de análise casuística. Logo, tal como consignado na decisão agravada, a revisão de sua adequação em lides específicas é vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO AMBIENTAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos de dano ambiental é possível, conforme o art. 17 do CDC, que estende a proteção do microssistema consumerista a todas as vítimas do evento danoso, consideradas como "bystanders".

2. A inversão do ônus da prova em matéria ambiental, conforme a Súmula 618 do STJ, é limitada à demonstração, pelo poluidor, da inexistência de dano ambiental ou da ausência de potencial lesividade de sua atividade ao meio ambiente, não se aplicando aos danos individuais.

3. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo necessário comprovar o dano individual e o nexo causal.

4. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o provimento do recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.407.479/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINA DO FEIJÃO - BRUMADINHO (MG). DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBENS AMBIENTAIS). ATRIBUIÇÃO INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. COLEGIALIDADE. NULIDADE. SUPRESSÃO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL

NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A submissão do feito ao colegiado pela via do agravo interno afasta eventual nulidade pelo julgamento monocrático.

2. A atribuição interna para apreciação de causas alusivas a danos ambientais individuais (aos microbens ambientais) é da Segunda Seção. A ausência de agitação do tema pelas partes gera preclusão ante o caráter relativo dessa regra regimental.

3. A Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário") não incide no caso. A menção constitucional apenas firma premissa antecedente (sobre a responsabilidade objetiva) da conclusão (possibilidade de inversão do ônus probatório), esta adotada à luz de norma processual infraconstitucional.

4. A origem estabeleceu a existência de elementos mínimos de convicção acerca da existência do dano e seu nexo causal com a empresa ré, concluindo pela possibilidade da inversão do ônus probatório no caso. Incidência da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

5. A revisão das conclusões da origem quanto à adequação da inversão probatória no caso concreto atrai a incidência da Súmula 7/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.821/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Por fim, da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.773.793 / MG

Número Registro: 2024/0394771-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231442443000 10000231442443001 10000231442443002 10000231442443003
10000231442443004 10000231442443005 14424503320238130000 50004394120228130090

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

ARISTIDA LORRANA ANDRE DE OLIVEIRA KNEIPP - MG210276

AGRAVADO : LUIZ DOMINGOS SILVA

ADVOGADO : LUCAS CHAMAHUM SAVIOTTI - MG174429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

ARISTIDA LORRANA ANDRE DE OLIVEIRA KNEIPP - MG210276

AGRAVADO : LUIZ DOMINGOS SILVA

ADVOGADO : LUCAS CHAMAHUM SAVIOTTI - MG174429

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026